



TMT 6 de fevereiro de 2024

LEI DOS METADADOS

Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro

Foi ontem publicada a Lei n.º 18/2024, a qual introduz alterações significativas ao quadro legal existente sobre a retenção de metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal em Portugal, alterando a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023, e a Lei da Organização do Sistema Judiciário. Esta Briefing destaca algumas das principais novidades trazidas pela referida Lei.

> Metadados

Conforme definição apresentada no Boletim da Assembleia da República publicado em março de 2023, metadados podem ser definidos como "dados sobre dados", correspondendo a marcos ou pontos de referência que permitem circunscrever a informação de todas as formas, nomeadamente identificando, descrevendo ou localizando tal informação, aí se incluindo os dados de tráfego das comunicações eletrónicas.

> Prazos e regras de conservação

Até esta data, a Lei limitava-se a indicar que os metadados deviam ser conservados "pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação". Com a Lei n.º 18/2024 o período de conservação indicado mantém-se apenas quanto à seguinte tipologia de dados:

 a) Dados relativos à identificação civil dos assinantes ou utilizadores de serviços de comunicações publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações;

- **b)** Demais dados de base;
- c) Endereços de protocolo IP atribuídos à fonte de uma ligação.

Já a conservação (e fixação do prazo para esse efeito) dos dados de tráfego e de localização está dependente de autorização judicial (a qual tem carácter urgente e deve ser emitida no prazo máximo de 72 horas) que compete a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções (conforme alteração efetuada na Lei da Organização do Sistema Judiciário).

A conservação dos metadados indicados no parágrafo anterior é fundada na necessidade de tratar tais dados para a investigação, deteção e

Briefing



TMT 6 de fevereiro de 2024

repressão de crimes graves, sem prejuízo daqueles que sejam conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónica nos termos definidos contratualmente com os seus clientes para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais ou por força de disposição legal especial.

Em todo o caso, a fixação e a eventual prorrogação do prazo de conservação de dados de tráfego e de localização devem limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade acima indicada, devendo cessar logo que se confirme que já não é necessária.

> Proteção e segurança dos dados

Grau de proteção dos dados: é clarificado que os dados conservados nunca podem estar sujeitos a uma proteção e segurança inferiores à dos dados na rede.

Medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança: devem ser, em linha com o estabelecido, por exemplo, no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) aplicadas tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas

singulares.

Riscos a considerar na avaliação do nível de segurança adequado: aqui, também em linha com o previsto no RGPD, o legislador identifica os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

> Transmissão dos dados

Requerimento de autorização de transmissão de dados: deixa de poder ser apresentado por autoridade de polícia criminal competente, podendo apenas ser o Ministério Público a fazê-lo.

Notificação ao titular: o titular dos dados passa a ser notificado do despacho que autoriza a transmissão no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação, sem prejuízo de tal prazo ser protelado se o Ministério Público considerar que a notificação comporta risco de pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas devidamente identificadas e requerer a protelação ao Juiz de Instrução Criminal.





TMT 6 de fevereiro de 2024

> Entrada em vigor

A Lei n.º 18/2024 entra em vigor a 6 de fevereiro de 2024.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos Advogados. Para informação adicional, por favor contacte:

João Peixe: joao.peixe@va.pt